



<b>Evento</b>	Salão UFRGS 2013: SIC - XXV SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFRGS
<b>Ano</b>	2013
<b>Local</b>	Porto Alegre - RS
<b>Título</b>	O QUE É ISTO – UM PRINCÍPIO?
<b>Autor</b>	FABIANO MÜLLER
<b>Orientador</b>	LENIO LUIZ STRECK
<b>Instituição</b>	UNISINOS - Universidade do Vale do Rio dos Sinos

No paradigma atual, juristas criam “novos princípios” e os Tribunais os utilizam como “fundamentação” para decidir. A doutrina, por sua vez, considera-os como uma margem de abertura na decisão. Diante da dimensão de importância que os princípios vêm assumindo, é necessário questionar: afinal, qual o papel dos princípios no constitucionalismo atual? O primeiro passo a ser dado é reconhecer que este é um problema de democracia. A atuação jurisdicional deve ocorrer dentro de limites, determinados pelos princípios, pois eles são condição de possibilidade para legitimar democraticamente as decisões judiciais, uma vez que se formam na comunidade política (e não de uma mera subjetividade do intérprete, pela qual se pensa criar princípios e depois aplicar). Em outras palavras: o princípio impõe seu conteúdo normativo a partir de uma convivência intersubjetiva que emana dos vínculos existentes na moralidade política da comunidade, de modo que de toda decisão se extrai um princípio, o qual condicionará a próxima decisão. Neste sentido, o julgador fica limitado, exercendo os princípios o papel de “amarra interpretativa” contra decisionismos. Em um Estado *Democrático* de Direito, assume total relevância controlar a atuação jurisdicional, pois delegar a “distribuição da cidadania” de forma discricionária pelos juízes resulta em um déficit democrático. Portanto, os princípios devem ser entendidos em seu caráter normativo, não podendo ter papel retórico-corretivo e nem como mandados de otimização, recheados de predicados morais *ad hoc*, típico das Teorias Argumentativas (como a proposta de Alexy, por exemplo). Mais uma vez, resolver este questionamento é condição para a concretização da força normativa da Constituição. Para realizar a pesquisa, será utilizado como referencial teórico Heidegger-Gadamer-Dworkin, fazendo uso da metodologia fenomenológico-hermenêutica, na linha de uma construção de uma Nova Crítica de Direito, proposta por Lenio Streck. O objetivo é fazer a devida distinção entre regras e princípios nesses tempos de pós-positivismo, tempo de superação de dualidades. Como resultado parcial, nota-se a força principiológica atribuída pelo constitucionalismo, e as imbricações desse fenômeno na interpretação no direito, na deliberação judicial e no caos principiológico verificado nas decisões.